



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.567, DE 2021 **(Do Sr. Pedro Vilela)**

Estabelece o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET, cria o Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET e o selo de Parceria da Causa Animal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela

Projeto de Lei n
º /2021
(Do Sr. Pedro Vilela)

Estabelece o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET, cria o Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET e o selo de Parceria da Causa Animal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Este projeto reconhece a saúde animal como componente da saúde única, onde se inclui a saúde humana.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET.

Parágrafo único. O PROPET decorre do reconhecimento do conceito de Saúde Única, e a necessidade de harmonia entre saúde humana, animal e ambiental com vistas a assegurar a prevenção de doenças.

Art. 3

º São objetivos do PROPET fomentar a criação, desenvolvimento e execução sustentável de ações de proteção à causa animal.

Parágrafo único. Por causa animal se entende o conjunto de ações desempenhadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privadas, de cuidado, abrigo, castração, alimentação e integração à saúde humana e ao ambiente urbano e rural de animais domésticos e de animais silvestres não comercializáveis, nas situações autorizadas pela legislação vigente.

Art. 4

º São recursos do PROPET:

I – Doações de pessoas físicas e jurídicas, deduzidas do Imposto de Renda na forma do inciso V, art. 8º da lei 8.134/1990;

II – Conversão das sanções pecuniárias administrativas na forma do §4º, inciso II, art. 72 da lei 9.605/1998;

III – 3% do valor total a que se refere o art. 73 da lei 9.605/1998;

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela

IV – Emendas parlamentares individuais ao orçamento destinadas à saúde até o limite de 10% (dez por cento) do valor por parlamentar.

Art. 5º O PROPET será implementado diretamente pelo Poder Público ou pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas no Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro nacional da Causa Animal – CADPET, sob gestão do órgão federal competente, com o objetivo de cadastrar pessoas físicas e jurídicas para receberem recursos no âmbito do PROPET.

§1º Para habilitação no CADPET, as pessoas físicas e jurídicas deverão atender as seguintes exigências, além daquelas previstas em regulamento:

I – Documentos pessoais, se pessoa física, documentos constitutivos, se pessoa jurídica, e documentos pessoais dos responsáveis legais;

II – Certidão negativa de processo penal e cível da Comarca do domicílio da pessoa física ou jurídica, e dos responsáveis legais da pessoa jurídica;

III – Apresentação de termo de responsabilidade de prestação de contas de doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas na forma do inciso I, art. 3º desta lei, nas quais deverão conter, necessariamente, além do que for exigido em regulamento:

a) Documentos fiscais dos insumos e serviços adquiridos e executados por meio das doações;

b) Extrato bancário demonstrando entrada e saída dos valores recebidos; e

c) Justificativa, acompanhada de documentação probante, dos motivos que ensejaram eventual não execução das doações recebidas.

§2º A prestação de contas de que trata o inciso III será realizada por meio de plataforma digital em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da doação.

§3º A ausência de prestação de contas, ou a sua prestação intempestiva ou deficiente, ensejará na vedação de recebimento dos recursos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 3º, bem assim na vedação da dedução das doações na forma do inciso I do mesmo artigo.

Art. 7º O art. 8º da lei 8.134/1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 8º

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela

...

V – Doações ao Programa Nacional de Promoção à Causa Animal – PROPET ou doações feitas a pessoas físicas e jurídicas habilitadas no Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET, até o limite de 10% (dez por cento) do Imposto de Renda devido naquele exercício, limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício. (AC)

Art. 8º Fica criado o Selo de Parceria da Causa Animal, que poderá ser utilizado pelas entidades de que trata o artigo 5º e artigo 4º, inciso I, no caso pessoas físicas ou jurídicas que realizem ao menos duas doações por exercício fiscal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um estudo realizado pelo Insper Global Agro revelou que 70% das doenças epidemiológicas em humanos são geradas por zoonoses¹.

A saúde animal, portanto, é uma questão de saúde humana, que se inclui no conceito vanguardista de "Saúde Única": humana-ambiental-animal. Existindo legislação farta acerca da saúde humana e ambiental, há lacuna legal acerca da saúde animal, cujo preenchimento se almeja com o projeto em tela.

Importante registrar que o projeto ora proposto não cria despesa, apenas a possibilidade de dedução tributária, inclusive estabelecendo critérios para essa possibilidade, notadamente a necessidade de prestação de contas, o que favorecerá o engajamento do setor privado numa causa que aproveita a sociedade.

Não se trata, portanto, de um projeto cujo propósito seja exclusivamente favorecer à causa animal, cuja nobreza é latente, mas, além desse objetivo salutar, promover também a saúde humana, sua integração ao meio-ambiente e o engajamento voluntário da sociedade civil em política pública de benefício difuso, portanto aproveitável ao conjunto da população; desonerando, de igual modo, o Estado, na medida em que a atividade será exercida pelo setor privado, mediante competente prestação de contas.

Sendo esses, em resumo, os motivos que nos levam a propor o presente projeto, solicitamos o apoio dos diletos pares.

Sala das Sessões, em de 2021.

¹ <https://www.canalrural.com.br/programas/informacao/mercado-e-cia/relacao-saude-humana-sanidade-animal/>

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela

Pedro Vilela
Deputado Federal

Apresentação: 14/07/2021 20:42 - Mesa

PL n. 2567/2021

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticada5e-assinatura.camara.leg.br/CD215386664600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 284, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento e dez por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

- I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e
 II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

- I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);
 II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);
 III – *(Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)*
 Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)*

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

 Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
 II - multa simples;
 III - multa diária;
 IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 V - destruição ou inutilização do produto;
 VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
 VII - embargo de obra ou atividade;
 VIII - demolição de obra;
 IX - suspensão parcial ou total de atividades;
 X - (VETADO)
 XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO